



CARTILHA
**CONDUTAS
VEDADAS**
ANO ELEITORAL 2024



PREFEITURA DO
RECIFE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Cartilha tem como objetivo a sintetização das normas e procedimentos a serem observados pelos agentes públicos do Município do Recife, em face das eleições de 2024, em especial quanto às condutas vedadas, considerando as regras estabelecidas na legislação eleitoral e legislação financeira, que são aplicáveis a todos os entes federativos.

Salientamos que os assuntos estão sistematizados por ordem cronológica das regras de observância exclusivamente em ano eleitoral, e aquelas de observância permanente. Inclui-se ainda conjunto de perguntas e respostas, a fim de facilitar o entendimento dos interessados.

Este trabalho foi elaborado em conjunto pela Controladoria-Geral do Município - CGM e pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), na Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As dúvidas porventura existentes poderão ser esclarecidas pela CGM, por meio da Gerência Geral de Governança e Orientação, através do telefone (81) 3355-9011 ou pelo e-mail cgmorienta@recife.pe.gov.br.

As questões eminentemente jurídicas serão esclarecidas pela PGM.

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
Controlador-Geral do Município

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES
Procurador-Geral do Município

PERÍODO	IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES
<p>No ano da eleição (2024)</p>	<p>Realizar a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a menos que seja em situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas que já estiveram em andamento no ano anterior. Nestes casos especiais, o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (§10 do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97)</p>
	<p>Executar programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato ou a entidades por este mantidas; (§11 do art. 73, da Federal nº 9.504/97)</p>
	<p>Realizar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO. (alínea "b", inciso IV, do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000)</p>
<p>De 01/01/2024 a 30/06/2024</p>	<p>Empenhar despesas com publicidade que excedam valor superior a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. (inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, redação dada pela Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022)</p>
<p>A partir de 09/04/2024</p>	<p>Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)</p>
<p>De 01/05 a 31/12/2024 (nos dois últimos quadrimestre do mandato)</p>	<p>Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do período do mandato eleitoral ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja a disponibilidade suficiente em caixa, considerando na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Vedação ao Poder Executivo, parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000)</p>

<p>De 04/07 a 31/12/2024 (nos 180 dias anteriores ao final do mandato)</p>	<p>É nulo[(a) de pleno direito:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo; (inciso II do art. 21 da LC Federal nº 101/2020) ● a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esse agente, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (inciso IV do art. 21, da LC Federal nº 101/2020)
<p>A partir de 06/07/2024, até a posse dos eleitos</p>	<p>Nomear, contratar ou qualquer forma de admitir, demitir sem justa causa, retirar ou readaptar vantagens ou por outros meio dificultar ou impedir o exercício das funções, e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; ● nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06/7/2024; ● nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. <p>(alínea "a", "c" e "d" do inciso V do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97)</p>

<p>A partir de 06/07/2024 (nos três meses que antecedem as eleições)</p>	<p>Realizar transferência voluntária de recursos da União aos municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito</p> <p>Observação: Vale destacar que tal vedação não se aplica ao repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como àqueles destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. (alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)</p>
<p>A partir de 06/07/2024 (nos três meses que antecedem as eleições)</p>	<p>Autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Este dispositivo de lei excetua a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. (alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97) ● A vedação acima se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (§ 3º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97) ● Segundo decisão do TSE a regra acima descrita "não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa" (Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REsp nº 156388) <p>Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e características das funções de governo. (alínea "c" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)</p> <p>Observação: A vedação acima aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. (§ 3º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)</p>

A partir de 06/07/2024 (nos três meses que antecedem as eleições)	Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações. (art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97)
	Comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas e atos promovidos pela Administração Pública. (art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97)

IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES PERMANENTES

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, SALVO a cessão ou uso de móveis e imóveis para a realização de convenção partidária.
(inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)

Observações:

É vedada a utilização, por parte dos agentes públicos, de celulares ou veículos funcionais, mesmo que locados, em benefício de candidato, partido político ou coligação.

É permitido o uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.
(§2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97)

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, tais como envio de e-mails, impressão de panfletos, livretos, calendários ou quaisquer outros documentos com o objetivo de fazer promoção pessoal do agente público ou de candidato por ele apoiado, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
(inciso II do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar os seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, SALVO se o servidor ou empregado estiver licenciado.
(inciso III do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)

Observação:

É permitida a cessão de servidores, no período de 03 (três) meses antes a 03 (três) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.
(art.94-A da Lei Federal nº 9.504/97)

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, com a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
(inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)

<p>Veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, árvores, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. (art.37 da Lei Federal nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015)</p>
<p>Veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.</p>
<p>Incluir nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas. Ressalta-se que tais publicidades deverão ter caráter educativo, contribuindo para preservar a imparcialidade e a integridade das instituições públicas, promovendo a transparência e a equidade na divulgação de informações. (§1º do art. 37 da Constituição Federal/88)</p>
<p>Veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet e, ainda que gratuita, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 57-C da Lei Federal nº 9.504/97)</p>

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) Qual é a definição de agente público para fins da legislação eleitoral?

De acordo com o § 1º do art. 73 da Lei 9.504 de 1997, agente público é aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, estando compreendidos:

- os agentes políticos (presidente da República, governadores, prefeitos e respectivos vice-prefeitos, ministros de Estado, secretários, senadores, deputados federais e estaduais, vereadores, etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);

- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade de natureza pública (membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente como Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

2) O que é propaganda institucional?

É aquela que se destina à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

3) Na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos de entidades públicas, podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de agentes públicos?

Não. De acordo com o § 1º do art. 37 da CF/88, essa publicidade deve ter o propósito de educar, informar ou orientar a sociedade, sem incluir nomes, símbolos ou imagens que promovam pessoalmente autoridades ou servidores públicos.

4) É permitido autorizar ou realizar publicidade institucional durante o período das eleições?

Não. Nos três meses que antecedem as eleições, é vedado autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta. No entanto, é possível a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 e §1º do art. 37 da CF/88)

Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas, cujos cargos não estejam sob disputa, não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

Ainda de acordo com o TSE, a violação dessa vedação estará caracterizada quando o agente público utilizar cores da agremiação partidária à qual pertença, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura à reeleição ou de seus correligionários.

(Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281)

5) Atos oficiais, como leis e decretos, ou atos meramente administrativos podem caracterizar publicidade institucional?

Não. O Tribunal Superior Eleitoral não entende que a publicação de atos oficiais sejam proibidas durante o período das eleições por não apresentarem conotação eleitoral. (AgR-REsp nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006)

Sobre as páginas institucionais na rede mundial de computadores, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal".

(AgR-REsp nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010)

6) Os logotipos/slogans/marcas criados pela gestão municipal deverão ter sua utilização suspensa durante período eleitoral?

Sim. De 06 de julho de 2024 até as eleições, fica suspensa toda e qualquer forma de utilização do logotipo/slogan/marcas da gestão municipal, não apenas no tocante a publicidade, como também nas ações de comunicação interna ou externa.

Ressalta-se que, os sítios, os portais, os perfis nas redes sociais, os aplicativos móveis, as placas de obras públicas, os totens, entre outros, também não deverão utilizar os logotipos/slogans/marcas da gestão ou qualquer conteúdo que caracteriza publicidade institucional.

7) É permitido fazer o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito?

Não. Excepcionalmente, apenas quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, **a critério da Justiça Eleitoral**.
(alínea "c" do inciso VI do art.73, da Lei Federal nº 9.504/97).

8) Qual é o limite de despesa com publicidade no ano eleitoral de 2024?

Os gastos com publicidade institucional realizados nos primeiros 6 (seis) meses do ano que ocorrerão as eleições não poderão ultrapassar 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

9) A Administração Pública pode distribuir bens, valores ou benefícios gratuitamente?

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
(§10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)

O Tribunal Superior Eleitoral entende que não estão incluídos nessa vedação "os gastos com a manutenção dos serviços públicos".
(Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REsp nº 55547)

10) Podem ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato?

Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por essa mantida.

É vedado que a execução de um programa social que implique em distribuição de qualquer benefício por parte da administração pública se inicie no ano da eleição.

11) É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços no período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
(parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Vale destacar que, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções decorrentes dos artigos 35, 37 e 42.

(inciso II do §1º do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Neste caso, devem ser observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública conforme determina o artigo 65 da referida Lei Complementar.

12) É permitido aumentar a despesa com pessoal, no ano de eleições?

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, no ano da eleição, é nulo de pleno direito **o ato de que resulte despesa com pessoal:**

- nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- que preveja parcelas a serem implementadas posteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo.

13) É permitido fazer a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em ano de eleição?

A Lei das Eleições veda fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

(inciso VIII do art.73 da Lei Federal nº 9.504/97)

Ainda, conforme o art. 21, *caput* e inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nula de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Poder Executivo.

14) É possível contratar, nomear, exonerar, demitir ou readaptar vantagens de servidores em ano eleitoral?

É vedado, de acordo com o inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias (cento e oitenta) até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

No entanto, são permitidas:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até antes dessa data;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

15) Durante o ano eleitoral é permitido realizar transferências voluntárias de recursos da União aos municípios, e dos estados aos municípios?

A partir de 06 de julho de 2024, até o dia do pleito, é vedada a realização de transferência voluntária de recursos da União aos municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, a exceção de:

- recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e

- recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

(alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97).

Importante mencionar que a transferência de recursos voluntários supracitada tem a legalidade condicionada à existência de obra fisicamente iniciada antes do período vedado, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.

16) A vedação de realização de transferências voluntárias no período eleitoral alcança também outras transferências como as destinadas ao SUS?

A Lei de Responsabilidade Fiscal define como transferência voluntária "a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde". Ou seja, essa vedação não impede o recebimento de transferências constitucionais referentes à repartição de receitas tributárias e os recursos destinados à seguridade social, inclusive os destinados ao SUS.

(art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

17) É permitido celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres no período eleitoral?

Sim. Durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos podem praticar todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontra proibido pela Lei Federal nº 9.504/97.

Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo da vedação contida no inciso do artigo supracitado.

(TSE - ARCL nº 266, Acórdão de 09/12/2004, Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso)

18) O candidato pode comparecer em inaugurações de obras públicas?

É proibido ao candidato a qualquer cargo comparecer a inaugurações de obras públicas, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, mesmo que sejam feitas virtualmente.

A inobservância do disposto sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97)

Apesar da proibição referir-se expressamente a obras, deve-se observar que a vedação se estende a qualquer ato promovido pela Administração Pública.

19) Pode ocorrer a contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações?

É vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para realização de inaugurações de obras públicas. Contudo, ressalta-se que não há proibição legal quanto à realização de inaugurações no período citado. (art. 75 da Lei Federal nº 9.504/97)

20) Os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação?

Não. Diante da vedação expressa no inciso I do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, os bens imóveis e móveis da Administração Direta ou Indireta não podem ser usados ou cedidos em benefício de candidato, partido político ou coligação, salvo para a realização de convenção partidária.

Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE - REspe 24865 e EDclAg 5135).

21) É possível a realização de reuniões de campanha nas residências oficiais dos candidatos à reeleição?

Sim, desde que não tenham caráter de ato público. A vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha.

22) O servidor público pode usar materiais ou serviços custeados pelo Município, tais como telefones, computadores, e-mails institucionais, em favor de candidato?

Não. É vedado usar materiais ou serviços custeados pelo Município para promover na repartição, mesmo fora do horário de expediente, qualquer candidatura ou partido político, não sendo permitido a utilização de e-mail institucional ou base de dados de sistemas de informática do Município do Recife, para esse fim.

23) O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado.

Entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a administração municipal subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, *a posteriori*, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

Ressalte-se que as candidaturas de servidores públicos, civis e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), e atentam contra o princípio da moralidade e dos deveres de lealdade e honestidade à Administração pública, configurando-se, em tese, ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992) e crime de estelionato majorado (§3º do art. 171 do Código Penal).

24) É permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?

A Lei veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho, com exceção de servidor ou empregado licenciado, conforme ressalva o próprio dispositivo legal.
(inciso III do art.73 da Lei Federal nº 9.504/97)

Ainda, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.
(inciso II do art. 94-A da Lei Federal nº 9.504/97)

25) É permitido o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, e distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público?

Não. A lei veda, de forma permanente, a distribuição gratuita de bens ou utilização de serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com a finalidade de promover candidato, partido ou coligação.
(inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97)

26) É permitida a veiculação de propaganda em bens públicos?

Não. A Lei veda expressamente à veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.
(art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165/2015)

A mesma Lei, no § 2º do art. 37, proíbe "a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.

Para fins eleitorais, devem ser considerados os bens de uso comum, assim definidos pelo Código Civil, como rios, mares, estradas, ruas e praças, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.
(§4º do art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97)

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

(§5º do art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97)

“É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos” (§6º do art. 37 da Lei (§4º do art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97), com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013). “A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.”

(§7º do art. 37 da Lei Federal nº 9.504/97).

27) O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange, a título de exemplo, o uso de camisas, adesivos, broches, bótons.

Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos microperfurados que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado). Salienta-se que o estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral em local público, como o pátio da Prefeitura Municipal, não configura a conduta vedada no inciso I do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder.

(TRE/SC - RDJE 863 e TRE/MG - RE 35872000)

28) Existe alguma penalidade para quem divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado?

Sim. A pena é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Vale salientar que incorre nas mesmas penas quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade nas seguintes hipóteses:

- Se o crime é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;
- Se o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.
(art. 323 da Lei Federal nº 4.737/65)

29) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas, que possa ter conotação eleitoral.

IMPORTANTE: O servidor ou o empregado público poderá trabalhar voluntariamente na campanha eleitoral, se estiver licenciado, em período de férias, ou fora do horário de expediente, podendo assim, exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, contudo, não podendo beneficiar-se da função ou do cargo que exerce. (inciso III, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97).

30) Quais são as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas no art. 73 da Lei das Eleições?

Destacam-se as penalidades aplicáveis a seguir:

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar dadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97).
- Cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97).

BASE LEGAL

Constituição Federal de 1988

Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992

Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)

Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)